



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.337/2015

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE PREVENÇÃO CONTRA A DENGUE, FEBRE AMARELA E FEBRE CHIKUNGUNYA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Capim Branco por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários, locatários ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificações, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre amarela e Febre Chikungunya ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 4º Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenha água, se estiverem devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 6º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária no exercício da função responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Art. 7º A autuação e/ou Penalidades deverão recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 8º Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas constituem infrações às disposições da presente Lei:

I - A existência, nos imóveis, de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos e que estejam em desacordo com as medidas ideais definidas pela vigilância Epidemiológica Municipal.

II - A recusa, pelo proprietário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária no exercício da função, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue e Febre Chikungunya levando-se em conta que se trata de medida de saúde pública, que a desobediência deste caracteriza infração grave.

Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância Epidemiológica do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovadas pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 10 É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

Art. 11 Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus,

bicicletas, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para estes materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos.

Art. 12 Os proprietários ou responsáveis pelos pátios de apreensão de veículos deverão manter cobertura total para estes materiais, ou outra ação efetiva aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes pelo menos 01 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, e quando de grande volume de materiais dispor de corredores de pelo menos 01 (um) metro em quantidade definidos pela autoridade sanitária municipal, a fim de permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 13 Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializem sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada conforme orientações dadas pela autoridade sanitária municipal para estes materiais de forma a impedir o acúmulo de água.

§ 1º Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes pelo menos 01 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, e quando de grande volume de materiais dispor de corredores de pelo menos 01 (um) metro em quantidade definidos pela autoridade sanitária municipal, a fim de permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida quando necessário, sendo que a desobediência deste será considerada infração grave.

Art. 14 Os proprietários, ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar coberturas, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou aqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que efetivamente evite o acúmulo de água.

§ 2º As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue água, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regadas no mínimo uma vez por semana.

§ 3º O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada perante a autoridade sanitária municipal da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para providenciar um panfleto educativo de advertência aos consumidores conforme modelo em anexo fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde contendo todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o panfleto educativo de advertência.

Art. 15 Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

§ 1º Constitui infração grave: jogar lixo, entulho ou qualquer outro tipo de material que acumule água ou não em via pública, lotes vagos e imóveis, seja por flagrante de uma autoridade sanitária ou por intermédio de apresentação de provas e testemunhas ao órgão competente da Secretaria municipal de Saúde.

§ 2º Aos proprietários de terrenos baldios compete: manter o terreno livre de entulhos, pneus, lixo e outros objetos que possam reter água e servir de criadouro para o mosquito *Aedes aegypti*, realizar drenagem quando necessário para evitar acúmulo de água; conservar os terrenos limpos e capinados.

§ 3º Imóveis em que seja constatada pela autoridade sanitária municipal ausência de moradores, estando os mesmos fechados e considerados em área de risco para dengue, sejam os mesmos notificados ao Conselho Municipal de Saúde e demais autoridades competentes a fim de tomar as devidas providências cabíveis.

Art. 16 Os Agentes de Endemias que, em visita a domicílio ou a estabelecimento público, privado ou misto, identificarem algum foco ou local propício à instalação de criadouros do vetor, deverão notificar o responsável, mediante Termo de Notificação/Orientação de manejo ambiental e comunicarão o fato à Autoridade Sanitária.

§ 1º O prazo para regularização deverá ser de no mínimo 24 horas.

§ 2º A Autoridade Sanitária, após tomar conhecimento do Termo de Notificação/Orientação, fiscalizará ao término do prazo estabelecido pelo agente de endemias os locais determinados no parágrafo anterior e, caso seja constatado que a situação permanece inalterada ou não forem sanadas as irregularidades de forma satisfatória a fim de impedir a proliferação do vetor da dengue, lavrarão o competente Termo de infração.

§ 3º Os Agentes de Endemias são responsáveis pelas declarações que fizerem no Termo de Notificação/Orientação, sendo passíveis de punições como: advertência, suspensão e até ser demitido de acordo com a gravidade e/ou reincidências em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 17 Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Notificação: para situações previstas na presente Lei, ato inicial, não fiscal, que visa noticiar irregularidade;

II - Infração: a desobediência ao disposto na presente Lei, prejudicando as ações de prevenção e de controle de doenças dentro no âmbito municipal;

III - Criadouros: objeto ou circunstância que propicie a instalação ou o desenvolvimento de vetor da dengue;

IV - Foco do Vetor: Locais em que se verifique a presença de formas imaturas do vetor da dengue e Febre Chikungunya como ovos, larvas e pupas.

Art. 18 As infrações às disposições constantes nesta Lei classificam-se em:

I - Leve, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel;

II - Média, de 03 (três) a 04 (quatro) focos ou criadouros;

III - Grave, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos ou criadouros;

IV - Gravíssima, de 07 (sete) ou mais focos ou criadouros.

Parágrafo Único - Será considerada infração grave o impedimento de diligência a estabelecimento público, privado ou misto.

Art. 19 As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeita à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente, a ser fixada de igual forma para todos:

I - para as infrações leves 10% sobre o salário mínimo; (78,80)

II - para as infrações média 20% sobre o salário mínimo; (157,60)

III - para as infrações grave 60% sobre o salário mínimo; (472,80)

IV - para as infrações gravíssima 120% sobre salário mínimo. (945,60)

§ 1º Previamente às aplicações das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será advertido, mediante Termo de Regularização, a fim de regularizar a situação no prazo estabelecido pelos agentes de Endemias, findado o prazo, o qual estará imediatamente sujeito à imposição das penalidades, na forma do presente Decreto, mediante a formalização do Auto de Infração e da notificação da mesma.

§ 2º Havendo reincidência, o valor da multa será acrescido em até 100% (cem por cento) Sobre o fixado anteriormente, sem prejuízo do correspondente a eventuais novas ocorrências, de acordo com o grau do agravo.

§ 3º O infrator poderá apresentar defesa, por escrito, até 07 (sete) dias após o recebimento do Auto de Infração pela autoridade sanitária, com os fundamentos e provas que entender necessários, a fim de serem julgados pela secretaria de saúde, juntamente com o conselho Municipal de Saúde.

Art. 20 A competência para fiscalização das disposições deste decreto e para aplicação das penalidades nele previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde, na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 21 Caberá às Autoridades Sanitárias designadas pelo Secretário (^a) Municipal da Saúde, exercer com formação pertinente à matéria tratada neste decreto, a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste dispositivo.

Parágrafo Único - Somente as Autoridades Sanitárias podem aplicar as penalidades correspondentes.

Art. 22 A arrecadação proveniente das multas referidas neste decreto será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FMS.

§ 1º Os proprietários de residências estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para os estabelecimentos comerciais.

§ 2º As multas decorrentes da imposição de penalidades serão cobradas mediante guia expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na Dívida Ativa Municipal e cobrado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 23 As penalidades da presente Lei não se aplicam a proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis onde comprovadamente, mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde executarem serviços de aplicação de inseticida, larvicida ou qualquer outro produto que impeçam a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstia ao ser humano.

Art. 24 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos da Administração Estadual, Federal ou com a iniciativa privada objetivando a viabilização das Medidas Permanentes de Prevenção Contra a Dengue.

Art. 25 O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor a contar de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a faça cumprir, tão bem e fielmente como nela se contêm e declaram.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2015.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

ANEXOS

1. Panfleto Educativo para Floriculturas.



Vamos homenagear nosso ente querido, oferecendo flores, mas com o compromisso de cidadão protegendo nossa saúde.

A única maneira de evitar a dengue é não deixar o mosquito nascer. Para isso, é preciso acabar com os criadouros onde o *Aedes aegypti* se desenvolve, ou seja, todo lugar onde existe água parada e limpa, em qualquer tipo de recipiente que acumule água.

- ✓ Vasos, potes e pratinhos não devem ficar com água parada;

Secretaria Municipal de Saúde de Capim Branco ✓



Evite colocar flores em vasos com água, substituindo-as por versões plantadas e sem pratinhos;

- ✓ Para vasos fixos, providencie furos para escoamento de água da chuva;

- ✓ **Bromélias**, diluir uma colher de sopa de água sanitária em 1 litro de água limpa e regá-las duas vezes por semana.

